Luminárias
PREFEITURA MUNICIPAL
ADM. 2013/2016
TRABALHO E COMPROMISSO

PARECER JURÍDICO

Solicitante: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda - Prefeitura de Luminárias/MG
Divisão de Compras – Sr. Pregoeiro – Thiago de Souza Silva
Assunto: Apresentação de Recurso na Fase de Habilitação do Pregão Presencial nº 038/2014.

Recorrente: DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI
Recorrida: HABEAS DATA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA ME

A licitante DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI apresentou Recurso na Fase de Habilitação do Pregão Presencial nº 038/2014 em detrimento da Habilitação da licitante HABEAS DATA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA ME, verificando que ambas se manifestaram tempestivamente, passo a analisar os argumentos de cada licitante.

Antes de adentrar ao mérito da questão vale registrar que a empresa DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI, entrou com pedido de Impugnação ao edital acima referenciado, entretanto, em que pese o Pregoeiro ter efetuado a abertura do certamente no dia 10 de novembro de 2014 (segunda-feira), o mesmo o suspendeu até a decisão final quanto ao pedido de Impugnação, o qual foi analisado preliminarmente a esta Fase, não causando nenhum prejuízo aos interessados, inclusive, o Impugnante participou da licitação e aqui se analisará seu Recurso quanto a Fase de Habilitação.

Do Recurso apresentado pela licitante DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI

A recorrente apresentou em resumo os seguintes argumentos:

> "Considerando que a licitação, foi do TIPO EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, os lances obrigatoriamente, devem ser realizados em seu todo, totalizando os valores estimados; mas não foi o ocorrido, já que o Sr Pregoeiro e Membros da Equipe de Apoio frustraram os princípios constitucionais que norteiam a Lei de Licitações e principalmente ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, fazendo com que

fosse alterado o tipo de licitação já que foi realizado por item, nada que contrariasse a lei, porém, se estivessem determinado no Edital, mas não foi o caso.
(...)
Ato contínuo, o Sr. Pregoeiro e Membros da Equipe de Apoio deram continuidade ao certame, classificando a proposta da empresa HABEAS DATA SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA MESOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA ME, posteriormente abrindo o envelope de habilitação, onde claramente se verifica que não foram cumpridas as exigências determinantes para comprovação de capacidade técnica e profissional da licitante...
(...)
Cumpre observar que no Atestado de Capacidade Técnica não menciona nenhum Sistema similar, compatível ou semelhante com os Sistemas de Protocolo e Controle Interno de Leis e Decretos, nada impediria da licitante fazer a apresentação de quantos atestados julgarem necessário para atendimento ao edital.
(...)
Por fim, como se não bastasse todos os vícios aqui apontados, ainda há descumprimento de mais uma exigência do Edital, onde a empresa HABEAS DATA SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA MESOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA ME, não apresentou a comprovação da experiência indicadas na Declaração de Capacidade Técnica, conforme Anexo III do Edital (doc. 02 . j.)

Com a devida vênia, nota-se claramente que houve um equívoco pela Assessoria Jurídica ao posicionar-se que "**quanto a alegação de falta de comprovação de experiência na Declaração de Capacidade de Técnica da Equipe, ficou devidamente comprovada a relação nominal de todos os profissionais e das suas respectivas formações técnicas. Questionou a possível ausência de comprovação de experiência. Ora a declaração comprova que os profissionais atual esse responsabilizam pelo contrato n.º016/2013 firmado com o Município de Cambuquira**" e acatado pelo Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe de Apoio. (doc. 03, j)
(...)
Ora, senhor Pregoeiro, ocorre que a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro da comunidade que será gasto. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também se a empresa licitante se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados.

Exatamente por isso é de rigor a imposição de várias exigências para o fim de habilitação ou qualificação do interessado, as quais constarão obrigatoriamente no Instrumento Convocatório e devem seguidas a rigor

e guardar consonância absoluta aos regramentos previstos no arts 27 a 31 da Lei 8.666/93.
(...)
Diante do exposto, requer a RECORRENTE:
(...)
b) seja o presente certame anulado haja vista tamanha irregularidade e, na remota hipótese de não ser acatado que declare a empresa HABEAS DATA SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA ME, desclassificada, haja vista o não atendimento as exigências do Edital.

c) em caso de não reconsideração, seja o presente recurso, devidamente informado, encaminhado à autoridade competente, nos exatos termos do art. 109 § 4°, da Lei n° 8.666/93, aplicável subsidiariamente no presente caso, para que seja declarada, na sua integralidade, classificada no presente certame pelos motivos fartamente demonstrados." (sic)

Das Contra-razões apresentadas pela licitante HABEAS DATA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA ME

Notificada do recurso a licitante HABEAS DATA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA ME se manifestou nos seguintes termos:

"Veja, ilustre Pregoeiro, que a exigência de Atestado de Capacidade Técnica feita pela lei delimita que a qualificação técnica deve ser compatível com objeto licitado. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas, portanto, busca-se comprovar a experiência da licitante e não exigir que a licitante tenha feito serviços idênticos ao objeto da licitação anteriormente, o que importaria em restrição do caráter competitivo do certame, se assim agisse V.Sa., impedindo que empresas que tem experiência semelhante ao objeto possam participar do certame.
(...)
Visando garantir tais direitos o legislador fez incluir o § 1°, Inciso I no mesmo artigo, proibindo a inclusão de cláusula que fira o caráter competitivo do certame, portanto, se V.Sa. exigisse que o Atesto comprova-se serviços idênticos aos do objeto da licitação, aí sim estar-se-ia ferindo o caráter competitivo do certame.

Nesta ótica, precisa é a ponderação de que o enfoque da exigência, no presente caso, não é a quantidade de atestados a serem apresentados e muito menos a exigência de que o serviço atestado seja idêntico ao

objeto da licitação, tanto que o edital assim não estabeleceu, mas, garantir a contratação de empresa que faça prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente, garantindo a ampla concorrência.

Neste sentido já pronunciou o Tribunal de Contas de Minas Gerais - TCEMG, em situação que o edital limitava o número de atestados a serem apresentados, aplicável ao caso para fins de esclarecimento:

> É inquestionável que constitui obrigação da Administração aferir a capacitação Operacional dos Licitantes, devendo resguardar-se contra aqueles que não apresentem condições de cumprir o objeto da licitação. Entretanto a limitação de UM atestado para o serviço de execução da barragem e um atestado para a execução do sistema de esgoto restringem a quantidade de licitantes no certame. Seria prudente não limitar o número de atestado a apenas UM, desde que pelo menos um deles apresentasse quantitativo próximo ao mínimo fixado.". (TCMG - Denúncia 758463, destaquei)

Como se constata, o problema analisado pelo Tribunal, não está posto na quantidade de atestados a ser apresentada, mas sim na exigência de que seja apenas um, pois o que deve ser exigido é a prova de que a empresa tem capacidade técnica através de um atestado em quantidade e características semelhantes ao objeto licitado, nunca idêntico como quer parecer a licitante RECORRENTE.
(...)
Ora, nobre Pregoeiro, razão não há mais uma vez para acatar as alegações da RECORRENTE, pois alega que não houve comprovação da experiência dos Profissionais informados na Declaração de Capacidade Técnica. Veja bem, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado por nossa empresa informa sobre a prestação de serviços da empresa, mas também informa o seguinte:

"(...)A equipe técnica responsável pelos serviços é composta dos seguintes profissionais:
Adilson Aparecido de Souza: Administrador - CRA/MG 21.441, inscrito no CPF n.º 455.956.826-04;
Cassio Henrique Costa: Matemático, portador do CPF nº 816.178.526-00 e da Carteira de Identidade nº MG 4.325.401 emitida pela SSP/MG;
Tarcísio Alves Vianna: Analista de Sistema, portador do CPF nº 152.432.571-68 e da Carteira de Identidade nº MG 4.947.074.(...)"

Ora, como não houve a comprovação da experiência se exatamente no Atestado de Capacidade Técnica da empresa informa os Responsáveis Técnicos? Onde na lei ou no edital diz que teria que ter um Atestado Técnico para a empresa e um Atestado para cada Responsável Técnico?

A experiência se dá exatamente conforme dispõe o inciso I do §1° do artigo 30 da lei de Licitações: "I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."
(...)
O RECORRENTE quer que V.Sa. exija mais que a lei diz e mais que o próprio Edital exigiu, tumultuando sem fundamento o certame. A Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30, a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante e não idêntico ao que é licitado. Ressalta-se que o Diploma Federal em momento algum permite que se incluam nos instrumentos convocatórios exigências de aptidão técnica restritivas à competição, conforme dispõe o art. 30, § 5° do citado diploma federal."(sic)

Após a transcrição dos pontos principais dos argumentos apresentados de cada licitante, passaremos a análise do caso.

No Mérito

Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao Princípio da Legalidade

Basta compulsar o Edital e seus Anexos para verificar o que foi exigido na licitação quanto aos documentos de habilitação na parte de Qualificação Técnica, que é o objeto de questionamento do Recurso, vejamos:

"9.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
9.1.3.1 Comprovação de Aptidão para o **desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação:
9.1.3.2 **Declaração de Capacidade Técnica da Equipe, com a relação nominal de todos os profissionais, formação técnica e experiência** (Anexo III);

9.1.3.3 **Atestado de Utilização dos Softwares e da prestação de serviços de implantação, treinamento, suporte técnico, suporte técnico remoto, atualizações e assessoria técnica, emitido por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado** (Modelo - Anexo IV);
9.1.3.4 Declaração de Garantia de Manutenção Técnica do Software (Anexo VI)." (sem grifos e negrito no original)

E mais devemos olhar também o que dizem as leis do Pregão e de Licitações sobre o assunto:

Lei Federal 10.520/2002 (Lei do Pregão):

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)
XIII - **a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital** quanto à habilitação jurídica e **qualificações técnica** e econômico-financeira;
(...)
Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993." (sem grifos e negrito no original)

Lei Federal 8666/1998 (Lei de Licitações):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**;
(...)
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**
I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela**

entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração." (sem grifos e negrito no original)

Portanto, já transcritos todos os dispositivos, seja do Edital, seja da Lei do Pregão, seja da Lei de Licitações, é importante destacar que o cumprimento dos ditames legais são essenciais à processo licitatório e a todos os atos do Administrador Público, este princípio rege o *caput* do primeiro artigo da Constituição da República reservado à Administração Pública, vejam ainda:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (sem grifos e negritos no original)

Portanto, a obrigação de cumprir a lei é de todos e como dito no artigo 41 da Lei de licitações: "***A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***" Portanto, o Pregoeiro não pode agir a um "centímetro" sequer de distância do que diz o Edital e a lei, ou seja, não pode exigir mais do a lei diz e nem deixar de exigir o que foi pedido no edital.

À muito tempo essa discussão da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica vem atormentando os estudiosos do direito, pois o que a lei busca é a comprovação da experiência em determinado serviço ou obra, portanto, em que pese esta finalidade tão importante, não se pode restringir o **caráter competitivo** com exigências excessivas e engessadas, como exigir por exemplo que o atestado seja de obra idêntica em tamanho, prazo e materiais usados par compor o objeto do edital. Assim, grandes discussões foram travadas até se chegar a um consenso na interpretação da norma. E qual seria este consenso, exatamente o significado do que seja "**semelhante**", palavra usada na lei de licitações.

Nesta linha da ampla competitividade é que o artigo 3° da Lei de Licitações foi redigido:

> "Art. 3° **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.
> § 1° É vedado aos agentes públicos:
> I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (sem grifos e negritos no original)

Portanto, repetimos, não se pode exigir mais do que o Edital diz ou deixar de exigir o prescrito nele ou em lei. No caso em exame se discute dois pontos específicos, quase sejam: **1°)** Se o Atestado apresentado cumpre com o exigido no edital e na lei, pois o mesmo não tem especificado integralmente todos os serviços exigidos no edital; **2°)** Se o único Atestado de Capacidade Técnica apresentado serve como comprovação da experiência dos profissionais apresentados pela licitante habilitada pelo Pregoeiro.

Nada mais foi discutido e nenhum outro documento questionado. Portanto, após olhar toda legislação a respeito do tema e analisar o documento apresentado, é importante nos ater ao que foi questionando pela licitante recorrente.

Quanto ao PRIMEIRO ponto, sobre o Atestado apresentado cumprir ou não com o exigido no edital e na lei, pois o mesmo não tem especificado integralmente todos os serviços exigidos no edital, e se refere à maioria dos serviços licitados, mas não todos, a própria lei, doutrina e jurisprudência nos orienta que não se pode exigir que o atestado tenha serviços idênticos, iguais em prazos, quantidades e sim **serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.** Entretanto, se a maioria dos serviços não fossem contemplados no Atestado poderia sim ser desconsiderado, mas no caso em análise a maioria do serviços de parcelas de maior relevância constam da Atestado, não podendo ser ignorado pelo Pregoeiro sob pena de infringir o artigo 3º e 30 da Lei de Licitações.

Se verificarmos no edital, percebe-se que os serviços contidos no Atestado apresentado se referem às parcelas de maior relevância sim do edital, pois especificam os sistemas mais importantes que serviram de base para a Gestão Pública, pois um sistema integrado como instrumento de Planejamento de Governo, onde a Contabilidade, Tesouraria, Controle Interno, Gestão de Almoxarifado, Gestão de Patrimônio Público, Gestão de Frotas, Gestão Tributária, Gestão de Pessoal e Folha de Pagamentos, dentre outros, estiverem integrados serão de grande valia ao Município, portanto, os sistemas que são de maior relevância foram comprovados através do referido atestado de capacidade técnica, comprovando assim a experiência da licitante.

Portanto, ignorar esta comprovação, seria exatamente frustrar o caráter competitivo do processo, prejudicando a competitividade do processo. A lei incentiva o caráter competitivo com o aumento do universo de competidores, propiciando, desta forma, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Entretanto, o universo de competidores será aberto a quem tenha reais e comprovadas condições de realizar o objeto, a fim de impedir que o Município contrate uma empresa desqualificada e, consequentemente, venha prestar um mau serviço à coletividade.

Porém, não é permitido exigir do licitante, a obrigatoriedade de apresentação de atestados de **objeto idêntico** ao que está sendo licitado, isso é considerado ilegal, uma vez que a Lei de Licitações não prescreveu tal hipótese. Portanto, as exigências deverão limitar-se às disposições da lei. Qualquer obrigação contrária ou não prevista no artigo 30 ou nos demais dispositivos legais será considerada ilegal; ademais, a exigência demasiada e não prevista na norma, acabará frustrando ou restringindo a competitividade.

Neste linha tem decidiu o Tribunal de Justiça Mineiro:

> "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - **COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICOPROFISSIONAL - LIMITAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA LEGALIDADE - ART. 30, §1º, DA LEI Nº 8.666/93**. RECURSO NÃO PROVIDO - O limite de 2 (dois) atestados de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos procedimentos licitatórios, viola o princípio da competitividade, segundo o qual "a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.
> (...)
> Diante de um contexto como o que se apresenta e, em análise, ainda, que perfunctória, reputo ilegal limitar o número dos atestados de responsabilidade técnica dos participantes do certame, pois, repiso, o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666, de 1993 não faz qualquer ressalva nesse sentido.
> **Claro que não se pode permitir exigência de quantidades mínimas ou máximas, conforme disciplina a lei de licitação, quando infere que tal imperativo vise frustrar a competição no certame licitatório, já que o mesmo deve ser o mais abrangente possível**.
> E isso porque, o certame busca, na verdade, dar efetividade ao princípio da competitividade, possibilitando o maior número de concorrentes, a fim de se obter a escolha da proposta mais vantajosa." (TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0701.10.014182-2/001 - COMARCA DE UBERABA, Rel. Des.(a) Silas Vieira, data Pub. 09/09/2010, sem grifos e negritos no original)

No mesmo sentido é o entendimento do STJ:

> "RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - **EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA** E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQÜIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.
> **É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações**. [...]" (REsp 474781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 297,sem grifos e negritos no original)

Sobre competitividade, leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"Além dos princípios básicos que o Estatuto expressou, foram previstos outros que, de uma forma ou de outra, guardam conexão com aqueles (...).
O primeiro deles é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. **Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros**. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto." (Manual de Direito Administrativo, 14a ed., Ed. Lumen Juris, 2005, p. 204, sem grifos e negritos no original).

Quanto ao **SEGUNDO** ponto sobre a suposta falta de apresentação de comprovação da experiência dos profissionais indicados pela empresa razão não há, mais uma vez a licitante Recorrente, pelo simples fato de que no Atestado de Capacidade Técnica apresentado consta detalhadamente o nome e dados dos mesmos profissionais indicados pela Licitante habilitada. Ignorar isto é ignorar a lei.

Vejamos, o edital exige a "**Declaração de Capacidade Técnica da Equipe, com a relação nominal de todos os profissionais, formação técnica e experiência**", a licitante apresenta a relação dos profissionais, a comprovação da formação técnica de todos, que é de profissionais de nível superior e ainda apresenta um Atestado onde comprova a experiência anterior de serviços prestados pela empresa onde consta como responsáveis técnicos exatamente os profissionais indicados pela licitante na referida Declaração. Portanto, exigir um documento de comprovação de experiência para cada profissional não faz sentido e nem foi esta a exigência do edital e muito menos da lei.

De novo, é importante ressaltar que a comprovação da experiência é importante, mas limitar isso a quantidade de Atestados ou exigir que cada profissional tenha o seu Atestado de Capacidade Técnica individual, não faz o menor sentido. Tal exigência extrapolaria qualquer nível de bom senso do julgador, neste caso.

Portanto, é evidente que tal solicitação do Recorrente não tem qualquer fundamento legal e decidir neste sentido é que acarretaria para o Pregoeiro a responsabilidade pelo cometimento de uma ilegalidade, pois estaria ferindo diretamente o caráter competitivo do certame e ainda desconsiderando o documento apresentado pela licitante. O que não se prestará certamente esta Administração.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, firmo entendimento pelo recebimento do Recurso e Contra-razões, posto que tempestivos.

Entretanto quanto ao conteúdo do Recurso da empresa DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI, que seja o mesmo julgado totalmente IMPROCEDENTE, mantendo-se as mesmas condições já fixadas na Ata de Julgamento do senhor Pregoeiro.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Luminárias, 08 de dezembro de 2014.

ISABELA SACRAMENTO MARTINS DE CASTRO

Procuradora Municipal – OAB/MG 104.681